

# O CUMPRIMENTO DA FINALIDADE DO PROCESSO SOB A ÓTICA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

*Melissa Andrade Dias Gonçalves<sup>1</sup>*

Graduando em Direito pelo Centro Universitário Salesiano do Estado de São Paulo, Unidade de Lorena, do 5º semestre. Email: [meldiasgon@gmail.com](mailto:meldiasgon@gmail.com)

## RESUMO

O presente artigo propõe analisar a finalidade do processo e a concretização desta, tendo em vista o Novo Código de Processo Civil. O processo é mecanismo extremo a ser buscado, haja vista a necessidade de ser evitado. Entretanto, a morosidade processual denota certa resistência no que tange à realização de acordos. Assim, é imprescindível que o Estado garanta a tutela jurisdicional em razão dos direitos e garantias sociais e individuais lesionados, em observância às normas e princípios do Direito Processual, a fim de que se dê a solução justa e efetiva do conflito entre as partes.

**Palavras-chave:** Finalidade do processo; Efetividade; Morosidade; Princípios.

## INTRODUÇÃO

Desde os primórdios sociais, o Direito se faz necessário e presente, haja vista a existência de regras para a própria composição da sociedade. Sendo assim, com os avanços sociais, as normas e princípios se consolidaram, de modo que hoje já não é cabível, por exemplo, a autotutela para a solução de conflitos entre partes.

Dessa forma, faz-se necessário um instrumento para a satisfação de fato do Direito positivado, a fim de que se dê a solução desses conflitos e consequente efetividade dos direitos e garantias individuais, previstos constitucionalmente.

Assim, o processo é método para o controle social e manutenção da justiça e equidade. Para tanto, faz-se necessária a criação de mecanismos que garantam o devido processo legal, que norteie a busca para a solução concreta, justa e efetiva da lide, abrangendo outros princípios como acesso à Justiça e tempestividade da prestação jurisdicional.

---

<sup>1</sup> Trabalho orientado pela professora Luiza Helena de Sá Soderó.

Destarte, o Novo Código de Processo Civil enfatiza a celeridade e efetividade das normas e princípios de nosso Ordenamento e, assim, ressalta a importância dos mecanismos adequados de solução de conflito, de modo que o processo seja evitado, e até mesmo interrompido nas fases processuais em razão de uma transação, o que colabora para o afastamento da morosidade processual.

Nesse sentido, este artigo visa a analisar o cumprimento da finalidade do processo à luz das normas do Novo Código de Processo Civil, em função da solução dos conflitos sociais, tendo em vista o comportamento das partes e providências do Estado, a fim de que se dê a tutela e prestação jurisdicional. Portanto, a finalidade do processo, o princípio do acesso à Justiça e a morosidade processual serão objeto de análise, bem como a visão de processo trazida pelo Novo CPC frente à tutela jurisdicional.

## **1. FINALIDADE DO PROCESSO**

Conduzido e instituído pelo Estado, o Direito Processual é um ramo do Direito Público que se traduz na busca da efetivação do direito, por meio da prestação jurisdicional. Assim, é cabível considerar que o processo não é fim em si mesmo, pois o Direito Processual é instrumento para a efetividade do Direito Material e, portanto, aquele existe em função deste.

Assim, o processo sofreu grande evolução ao longo do tempo, a exemplo do poder de legislação processual, que na Constituição Republicana de 1891 era estabelecido com uma dicotomia entre Justiça Federal e Estadual, todavia, na Constituição de 1934 foi instituído o processo unitário sendo atribuído à União, isso inteligência de Humberto THEODORO JÚNIOR (2016, p. 19). Embora tenha trazido grande avanço no âmbito do processo, o CPC/73 apresentava muitas carências que prejudicavam a prestação jurisdicional adequada, carências estas tratadas, em grande parte, pelo Novo CPC, o qual trouxe novas aspirações para o processo no que tange ao cumprimento de sua finalidade, primando pela celeridade e efetividade.

Conforme Humberto THEODORO JÚNIOR (2016, p. 21):

O direito processual civil tradicional se apresentava com marcante caráter individual. O direito de ação, suas condições e pressupostos relevam-se, dentro da estrutura original do Código de Processo Civil, como institutos criados e disciplinados para atender apenas a pessoa do autor e a pessoa do réu. Tudo se desenvolvia à luz da individualidade de um sujeito ativo e u, sujeito passivo. Com a socialização do direito constitucional, principalmente após as duas grandes guerras,

sentiu-se na seara do processo a imperiosa necessidade de adaptar-se às novas concepções que valorizavam o social e revelavam a existência de direitos coletivos e difusos até então nem sequer pensados pelo direito processual.

Dessa forma, o processo é um método por meio do qual o Estado exerce a jurisdição, tendo como finalidade a solução de conflitos, visando à paz social, alcançada a partir da justiça, conforme entendimento de Marcus Vinicius Rios GONÇALVES (2016, p.26). É sabido que Jurisdição, do latim *iuris dictio* -“dizer o direito”, isto é, o reconhecimento do direito material à parte interessada- é o Poder-dever do Estado de solucionar os conflitos da sociedade, quando provocado. Assim sendo, o Estado se coloca à disposição para que os cidadãos busquem a eficácia de seus direitos.

Destarte, quando da existência de uma lide, as partes se valem do processo para a resolução do conflito. Todavia, muitas vezes, o processo é buscado de forma desnecessária, haja vista a possibilidade das partes solucionarem o conflito de forma extrajudicial. Nesse sentido, a finalidade processual, em determinadas situações, é desviada, pois as partes demonstram interesse em fomentar o conflito material existente e até mesmo instauram o processo como método para isso.

Segundo Humberto Theodoro JÚNIOR (2016, p.104):

É bom de ver, todavia, que não são todos os conflitos de interesses que se compõem por meio da jurisdição, mas apenas aqueles que configuram a lide ou litígio. (...) sua existência constitui *conditio sine qua non* do processo: “inexistindo litígio, não há sequer interesse em instaurar-se a relação processual” (...).

Coerentemente, ainda que haja o litígio, não podem as partes buscar o processo com o fim de prejudicar uma à outra, devem, pois, pleitear a ação com a finalidade de solucionar o conflito em questão em razão da existência da lide, sendo importante considerar a possibilidade de ser o conflito solucionado de forma extrajudicial. Note-se: nesse viés, as finalidades –ideal do processo e a almejada pelas partes- se contradizem, uma vez que o intuito é prejudicar o outro polo da relação processual com a pretensão resistida, e não suprimi-la, demonstrando uma incompatibilidade com a finalidade da função jurisdicional. Em relação ao Novo Código de Processo Civil, Marcus Vinicius Rios GONÇALVES (2016, p. 251) alude que “a lei atual coloca a solução consensual como um objetivo a ser alcançado, dentro do possível, com o estímulo do Estado, e daqueles que atuam no processo”.

Por conseguinte, o processo é segurança à busca da jurisdição e a tutela jurisdicional é garantia constitucional instituída com fundamento nos princípios de nosso Ordenamento Jurídico. Assim, as normas do Direito Processual Civil, trazem em sua essência princípios como boa-fé, lealdade processual e acesso à Justiça, que para o cumprimento da finalidade do

processo devem estar presentes não somente quando da ação em juízo, como também compondo uma cultura de justiça, demonstrada pela finalidade intrínseca às partes, coerente à posta pelo Direito Processual.

## **2. O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA E MOROSIDADE PROCESSUAL**

O Estado Democrático de Direito tem como finalidade o alcance do bem comum de um povo, assegurando o respeito pelos direitos e garantias fundamentais, estabelecidos em normas envoltas pela justiça social. Assim, o Brasil instituiu-se em um Estado comprometido a realizar um amplo rol de direitos sociais e individuais, de modo que a violação ou o não cumprimento destes dá ensejo ao direito de ação.

Nesse aspecto encontra-se o acesso à Justiça ou inafastabilidade da jurisdição, princípio consagrado no inciso XXXV, do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o qual estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”.

Conforme Marcus Vinícius Rios GONÇALVES (2016, p.26):

Aquele que se diz titular do direito substancial pode, então, ir a juízo postular a intervenção do Estado, para que este recomponha o seu direito lesado, fazendo-o valer. Para que o Estado possa apreciar a pretensão formulada, concedendo-lhe, ou não a tutela, é necessário um processo, que não é um fim em si mesmo, mas um meio para se conseguir a efetivação do direito.

Entretanto, para que seja cumprido de forma concreta, há de se observar a efetividade de tal princípio frente à prestação jurisdicional. Segundo Keila Rodrigues BATISTA (2010, p.51):

Esse princípio, conforme a situação e, em especial, devido à morosidade processual, se torna demasiadamente procrastinado no sistema processual, pois não são todos que têm o privilégio de ajuizar uma ação, resultando então na desolação de seus direitos e culminando em niilismo. (2010, p.51)

Dessa forma, para que o princípio do acesso à Justiça tenha eficácia, deve haver um comprometimento com a garantia de uma ordem jurídica justa, abrangendo o cumprimento de outros princípios processuais, como a tempestividade da prestação jurisdicional, caracterizada pela celeridade e efetividade do direito pleiteado pela parte.

Um sistema jurídico que transmite o respeito e a confiabilidade à sociedade consegue manter sua autoridade e seriedade no domínio de suas funções, condições que são eminentemente necessárias para que se mantenha a Ordem Estatal.

Assim, primordial para a segurança jurídica, a celeridade processual é garantia instituída no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Desse modo, a morosidade processual leva a população ao descrédito no Poder Judiciário, o que compromete a ordem constitucional. Em conformidade com o estudo, Keila BATISTA (2010, p.09) aduz:

O acesso à Justiça, precisamente no Brasil, mostra-se moroso, obstruindo, quase sempre, a segurança jurídica, um dos elementos caracterizados do Estado Democrático de Direito, situação que pode inibir aquele que poderia valer-se da respectiva tutela jurisdicional.

Nesse sentido, a celeridade é o que a Lei preconiza, mas a morosidade é o que prevalece, segundo o 26º Relatório Trimestral da Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça, de abril a junho de 2016, o qual constata que o tema morosidade processual evidencia-se em primeiro lugar no que tange às manifestações recebidas, representando 48,97% destas, o que corresponde a mais de 2.400 reclamações. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016)

Como já explanado, o princípio do acesso à Justiça decorre do direito de ação. Deste deriva o instrumento para que qualquer cidadão que tenha um direito a ser exercido, concreto ou abstrato, possa pedir a tutela jurisdicional do Estado.

Assim, deve-se evitar que o processo seja acessado sem que haja real necessidade, haja vista que isso acaba contribuindo para o acúmulo de processos e, por conseguinte, o agravamento da morosidade processual. Nesse sentido, buscar a Justiça de forma desnecessária é um abuso do direito de acesso à Justiça, pois o processo deve ser utilizado somente quando cessados os recursos para que se faça um acordo entre as partes. É importante considerar que o advogado deve agir como um “conciliador extrajudicial”, para que conduza a parte a solucionar o conflito existente, de modo a suprimir a lide.

Posto isso, todo esforço conjunto das partes, advogados, Judiciário e normas do Direito Processual, são imprescindíveis para que se evite mover a máquina judiciária em virtude de casos que poderiam ser solucionados de forma extrajudicial, tornando-se dispensável o processo, contribuindo, assim, para reprimir a morosidade processual de nosso sistema jurídico.

### **3. A VISÃO DE PROCESSO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – NCPC – FRENTE À TUTELA JURISDICIONAL**

O Novo Código de Processo Civil tem em sua essência a deferência à celeridade e a efetividade. Para tanto, pode-se observar a preocupação em ressaltar que o processo é recurso último para a solução do conflito e, quando inevitável, deve ser constituído com mecanismos que colaborem ao máximo para a solução mais célere e coerente do conflito.

Isso pode ser observado com os princípios da economia processual e instrumentalidade das formas, preconizados pelo novo diploma legal, primando pela redução do formalismo do processo, desde que não haja prejuízo às partes, uma vez que se deve buscar o equilíbrio entre custo e benefício. Também é cabível citar a audiência para tentativa de autocomposição, na qual a conciliação no CPC/1973 era designada após a resposta do réu, e agora, conforme o CPC/2015 a conciliação ou mediação são designadas logo após o deferimento da petição inicial:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. (BRASIL, 2015)

Segundo Cândido Rangel DINAMARCO (2000, p. 159) o processo tem finalidade: jurídica, alcançada por meio de uma estrutura estatal; social, tendo como objetivo a paz social; e política, de forma a ser uma tendência processual, em relação à influência política da justiça. Já para CAPPELLETTI (1988, p. 12) o acesso à Justiça possui três “ondas”, a primeira diz respeito ao amparo aos pobres, alcançada, por exemplo, com a gratuidade processual; a segunda é composta pelos interesses transindividuais, ou seja, que transcendem ao aspecto meramente individual, como exemplo os direitos difusos e coletivos; e a terceira constitui-se do aprimoramento do processo, o que é difundido com veemência no Novo Código de Processo Civil.

Nesse seguimento, pode-se observar que a morosidade de nosso sistema processual se dá pelo excesso de processos em trâmite. A questão é analisar se a finalidade processual é a real finalidade suscitada pelas partes quando da instauração da ação, de modo que se priorize a ideia de que o processo seja acessado para a solução do conflito, o que é evidenciado, por exemplo, quando as partes se mostram dispostas à transição.

Conforme Alexandre Freitas Câmara (2016, p. 07):

É que as soluções consensuais são, muitas vezes, mais adequadas do que a imposição jurisdicional de uma decisão, ainda que esta seja construída democraticamente através de um procedimento em contraditório, com efetiva participação dos interessados. E é fundamental que se busquem soluções adequadas, constitucionalmente legítimas, para os conflitos, soluções estas que muitas vezes deverão ser consensuais.

Dessa forma, as normas jurídicas são constituídas, e o Novo Código de Processo Civil, com o intuito de gradativamente minimizar o número de processos e com isso dar celeridade àqueles ingressados no Judiciário, ressalta a necessidade de salvaguardar os princípios do Direito, priorizando difundir essas máximas na sociedade.

O CPC de 2015 enfatiza a ideia da busca pela solução da lide por meio de acordos, sem que seja necessário instaurar uma ação na Justiça. Isso é demonstrado quando das disposições expressas acerca dos mecanismos adequados de solução de conflitos, priorizando a conciliação ou mediação como procedimentos de suma importância:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. [...] Art. 334, § 8º. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. (BRASIL, 2015)

Dessa forma, importante se faz a distinção entre conciliação, mediação e arbitragem, mecanismos adequados de solução de conflitos presentes no novo CPC. A conciliação busca um acordo frente à lide, cujo vínculo entre as partes foi estabelecido tão somente em decorrência do litígio. Já a mediação, é buscada quando o vínculo entre as partes já existia antes do conflito, tendo como finalidade a redução de beligerância, de modo que o acordo não é o enfoque, mas sim a manutenção ou restauração da boa convivência entre as partes, conforme entendimento de Marcus Vinicius Rios GONÇALVES (2016, p.252).

Assim, é cabível considerar a arbitragem, regida pela Lei nº 9307/1996, sendo um mecanismo no qual as partes elegem um terceiro para dar uma sentença arbitral, isto é, uma solução para o litígio, com os mesmos efeitos da sentença que é proferida pelo Judiciário, segundo colocação de Humberto THEODORO JÚNIOR (2016, p.75). Vale salientar que, diferentemente da conciliação e mediação, na arbitragem não há autocomposição, mas sim heterocomposição, uma vez que um terceiro age na solução do conflito entre as partes.

É importante ressaltar que autocomposição e autotutela não se confundem, haja vista que a autocomposição consiste em ambas as partes lançar mão de seus interesses, no todo ou em parte, para a solução do conflito. Assim, a autocomposição pressupõe liberdade das partes e intenção de pacificação, sendo cabível considerar a presença do Estado por meio de normas e princípios do Direito Processual.

Conforme Marcus Vinicius Rios GONÇALVES (2016, p. 24):

Foi a partir do momento em que os Estados se estabeleceram e ganharam força que a solução dos conflitos de interesses deixou de ser dada pela autotutela. Até então, eram as próprias partes envolvidas que solucionavam os conflitos, com o emprego

da força e de outros meios. Quando havia uma desavença, ou as partes conseguiam chegar a um acordo, ou uma delas submetia à força os interesses da outra. Nas sociedades modernas, o Estado assumiu para si, em caráter de exclusividade, o poder-dever de solucionar os conflitos. Desde então, compete-lhe a elaboração das regras gerais de conduta e a sua aplicação aos casos concretos.

Assim sendo, se as partes realizam a autocomposição, isto é, as próprias partes solucionam o conflito entre elas, suas necessidades e pretensões podem ser atendidas de forma mais precisa e eficaz no que tange ao alcance da pacificação social, finalidade do Direito e, subsidiariamente, do processo.

Como explanado, a jurisdição é a forma de o Estado promover a pacificação social quando da instauração da lide no sistema processual. Assim, a prestação jurisdicional se dá com a solução do conflito material entre partes, alcançada por meio da efetividade das normas e princípios processuais.

Para tanto, a tutela concreta do acesso à Justiça é imprescindível para que se cumpra a função jurisdicional. Dessa forma, é necessário que, mais que garantir à pessoa a busca da defesa de seus interesses, preconize-se a concretização do acesso à Justiça no que diz respeito ao “dizer o direito”, manifestando a resposta à parte que pleiteou o direito. Em consonância, Keila BATISTA (2010, p.09) indaga: “será que teve acesso à Justiça a parte que ajuizou uma ação e morreu antes da decisão final?”.

Assim, a função da jurisdição é evidenciada pelo cumprimento da finalidade do processo, qual seja, a priori, solucionar as lides, o que gera a pacificação social e conseqüentemente, a manutenção da segurança jurídica de nosso Ordenamento.

Segundo Norberto BOBBIO (2004, p. 203):

[...] sem direitos do homem reconhecidos e efetivamente protegidos não existe democracia, sem democracia não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos que surgem entre indivíduos, entre grupos e entre as grandes coletividades tradicionalmente indóceis e tendencialmente autocráticas que são os Estados, apesar de serem democráticas com os próprios cidadãos.

Portanto, a efetividade é elemento bastante da tutela jurisdicional, afastando da cultura social a ideia, tão somente, de abstração da lei como função do Direito, uma vez que a este foi atribuído em sua Lei maior o dever de, além de estabelecer, assegurar os direitos e garantias fundamentais.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A finalidade do Direito não se basta na abstração da lei, visto que a tutela jurisdicional é suscitada em razão de lesão ou ameaça a direitos, visando a prestação jurisdicional. Assim,

o processo é instrumento para a satisfação do direito material, primando pelo concreto cumprimento das normas e princípios do Direito.

Coerentemente, é sabido que se os princípios de nosso Ordenamento Jurídico fossem em sua íntegra praticados e tidos como imprescindíveis pelos entes da sociedade, inexoravelmente o índice de conflitos praticamente se extinguiria, haja vista a carga valorativa que essas máximas possuem. Todavia, a vida em sociedade nos deixa sujeitos a ocorrência de conflitos, gerados pelo próprio convívio social.

Dessa forma, o Estado deve oferecer mecanismos para a solução dos conflitos da sociedade a fim de que se dê a efetividade das normas estabelecidas. Isso pode ser observado, por exemplo, com as novas disposições a cerca dos mecanismos adequados de solução de conflito –mediação, conciliação e arbitragem- trazidas pelo CPC/2015.

Nesse sentido, as partes devem colaborar e primar para a solução eficaz e justa do conflito. Por conseguinte, ressaltado com o advento do NCPC, a efetividade das normas e princípios influi diretamente para a boa formação da cultura de justiça da sociedade, pautada no fundamento do Direito, qual seja, a busca da boa convivência social.

Assim, no presente artigo, foi analisada a finalidade do processo, o princípio do acesso à Justiça e a morosidade processual, e a visão de processo no Novo CPC frente à tutela jurisdicional, havendo sido apresentados também os mecanismos adequados de solução de conflitos previstos nesse diploma legal, temas pautados no aspecto da busca, efetividade e finalidade da tutela jurisdicional.

Portanto, é possível inferir que a concretude da finalidade processual consiste no exercício da tutela jurisdicional, a fim de se alcançar a solução da lide em questão. Para isso, o Novo Código de Processo Civil denota a importância de uma atuação em conjunto, do Estado e partes, para que o processo seja evitado e, quando instaurado, seja cumprida a função jurisdicional de forma efetiva, devendo ser célere e eficaz no que tange à solução do conflito.

## **REFERÊNCIAS**

AYOUB, Maria Carolina Akel. **Panorama do novo CPC**. Revista Jus Navigandi, ISSN 15184862, Teresina, ano 20, n. 4313, 23 abr. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/38328>>. Acesso em: 16 de fev. 2017.

BATISTA, Keila Rodrigues. **Acesso à Justiça**: Instrumentos viabilizadores. São Paulo: Letras Jurídicas, 2010.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Nova ed. 10ª tiragem. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 2015.

BRASIL. **Lei nº 9307 de 23 de setembro de 1996**. Institui a arbitragem. Diário Oficial da União, 1996.

CÂMARA. Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2ª Edição. São Paulo: Atlas, 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre direitos fundamentais**. Portugal: Coimbra Editora; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; CORREIA, Marcos Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha (Coords.). **Direitos fundamentais sociais**. São Paulo: Saraiva, 2010.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARMO, Wagner José Elias. Finalidade e natureza do processo. Revista Jus Navigandi, ISSN 15184862, Teresina, ano 19, n.3849, 14 jan. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26387>>. Acesso em: 16 fev. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **26.º Relatório Trimestral da Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça: Abril a junho de 2016**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/12/aa0583ad521736658a4bf8493ec7a17d.pdf>>. Acesso em: 18 de jan. 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 8ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

FERREIRA, Adriano. **Poder Judiciário, acesso à Justiça e reforma**. Disponível em: <<http://sociologiadodireito.info/socdireito/?author=1>>. Acesso em: 16 de dez. 2016.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil**, Vol. 1. 13ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

LIMA, Wesley de. **Uma nova abordagem da jurisdição no Processo Civil contemporâneo**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XI, n. 59, nov 2008. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5290](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5290)>. Acesso em 17 de fev. 2017.

MALTA. Sheila Virginia Alonso Cordeiro. **Jurisdição: conceito, características e princípios**. Disponível em: <<https://www.portaleducacao.com.br/direito/artigos/10316/jurisdicao-conceito-caracteristicas-e-principios>>. Acesso em: 17 de fev. 2017.

MERLO, Ana Karina França. **Mediação, conciliação e celeridade processual**. Disponível em <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12349&revista\\_caderno=21](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12349&revista_caderno=21)>. Acesso em: 19 de fev. 2017.

NASCIMENTO, Meirilane Santana. Disponível em: **Acesso à Justiça: Abismo, população e Judiciário**.<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7498](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7498)>. Acesso em: 11 de jan. 2017.

SAVAZZONI, Simone de Alcantara. **Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/990895/eficacia-dos-direitos-fundamentais-simone-de-alcantara-savazzoni>>. Acesso em: 16 de dez. 2016.

SEIXAS, Bernardo Silva; SOUZA, Roberta Kelly Silva. **A importância do princípio constitucional do devido processo legal para o efetivo acesso à Justiça no Brasil**. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/download/44535/31261>>. Acesso em: 28 de fev. 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e processo de conhecimento**, Vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TORRES, Ana Flavia Melo. **Acesso à Justiça**. Disponível em: < [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=4592](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4592)>. Acesso em: 12 de jan. 2017.